



O LIMITE DO USO DA PROPRIEDADE NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

[Ari Alves de Oliveira Filho](#)

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo demonstrar que embora o *Código Civil Brasileiro* proteja o direito de propriedade, esta proteção não ocorre de forma absoluta quando a propriedade possui recursos hídricos.

Nesse sentido, a importância do recurso natural "*água*" faz com que a União tenha competência privativa para legislar sobre essas propriedades. Portanto, o uso da propriedade em cujas terras se encontrem recursos hídricos torna-se vital para a sobrevivência do ser humano, dessa forma, sua utilização é antropocêntrica, já que visa o bem-estar de toda a sociedade.

Palavras-chave: Propriedade; Recursos hídricos; Legislação Ambiental; Conservação e Proteção Ambiental.

ABSTRACT

This work has as an objective to demonstrate that although the *Civilian Brazilian Code* protects the property right, this protection doesn't happen in an absolute way when the property possesses hydric resources.

In that sense, the importance of the natural resource "*water*" makes the Union to have private competence to legislate on those properties. Therefore, the use of the property in whose lands are hydric resources becomes vital for the human being survival, in that way, its use is anthropocentric, since it aims at the well-being of the whole society.

Keywords: Property; Resources hydric; Environmental legislation; Conservation and Environmental Protection.

O LIMITE DO USO DA PROPRIEDADE NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Introdução

Quando se fala em limite da propriedade, busca-se mostrar que o *Código Civil* visa proteger o direito de propriedade, no que diz respeito a ter a posse do bem imóvel, e dele poder dispor da forma que melhor lhe aprouver.

Essa disposição possui limites impostos pela *Constituição Federal* e por algumas leis ordinárias no sentido de proibir atitudes que venham a prejudicar a sociedade em geral.

Um dos limites impostos ao proprietário diz respeito aos recursos hídricos, ou seja, a utilização do potencial hídrico da propriedade que está submetida aos ditames legais dependendo da finalidade para qual será utilizada, pois a União e os Estados possuem o domínio da água consoante se demonstrará no decorrer deste trabalho, os quais impõem as regras de sua utilização.

Propriedade

Conceito

A palavra *propriedade* provém do latim *proprietas*, de *proprius* (particular, peculiar, próprio), genericamente designa a qualidade que é inseparável de uma coisa ou que ela pertence em caráter permanente.

Propriedade, na linguagem jurídica, é a condição em que se encontra a coisa, que pertence, em caráter próprio e exclusivo, a determinada pessoa. É assim, a pertinência exclusiva da coisa, atribuída à pessoa.

Nesse sentido é que, extensivamente, aplica-se o termo *propriedade* para designar a própria coisa, ou o bem que pertence exclusivamente a alguém.

Já a *propriedade*, conceituada como instituição jurídica, é compreendida como próprio direito exclusivo, que em caráter permanente, se tem sobre a coisa que nos pertence. Assim, revela-se a instituição fundamental da vida econômica, nos regimes em que se impõe a garantia legal desse poder em benefício do proprietário, através da propriedade privada.

Origem

Ao tratarmos de propriedade, não poderíamos deixar de buscar sua origem que remonta sociedades primitivas que existiram antes da época romana, na qual a propriedade somente existia para as coisas móveis, limitando-se a objetos de uso pessoal.

Quanto ao solo, este era utilizado por todos os membros da tribo não havendo o sentimento de exclusividade.

Esta forma de vida se explica pelas condições de organização dos povos primitivos uma vez que viviam exclusivamente da caça, pesca e coleta e, portanto, migravam para outras regiões toda vez que esses alimentos faltavam. Eram, portanto, nômades e não se prendiam ao solo, e os alimentos que cultivavam assim o eram por toda a tribo e, conseqüentemente, a questão de propriedade não fazia sentido entre esses povos.

Os bens cultivados ou a criação de animais eram desenvolvidos pelo grupo, por isso não existia a noção de utilização privativa do bem imóvel. Com a evolução social, as tribos passaram a cultivar o solo de forma permanente, passando a ligar o Homem à terra surgindo desta forma a primeira concepção de propriedade coletiva e posteriormente individual.

Na Era Romana, não se pode precisar com certeza o momento em que surge a primeira forma de propriedade territorial. Data do período da *Lei das XII Tábuas* a primeira noção de propriedade individual.

Nesta fase, o cidadão recebia uma porção de terra que devia cultivar, mas, uma vez terminada a colheita, a terra voltava a ser coletiva. Surge daí o costume, de se conceder sempre a mesma porção de terra às mesmas pessoas, assim o Homem fixa-se com sua família, desta forma, a propriedade passa a ser individual e perpétua.

É importante mencionar ainda, que a propriedade privada ligava-se à própria religião e esta, por sua vez, à família, com o culto dos antepassados, os deuses lares. O lar da família, lugar de culto, tem íntima relação com a propriedade do solo onde se assentam e onde habitam também os deuses. Ali se situam o altar, o culto e a propriedade do solo e das coisas que guarnecem sob o poder do "pater". Daí o sentido sagrado que se atribui ao lar, a casa, sentido que sempre permaneceu na civilização ocidental. Os deuses pertenciam somente a uma família, assim como o respectivo lar. Foi, portanto, a religião que garantiu primeiramente a propriedade. (VENOSA, 2001: 140)

Na Idade Média, o território tinha o sinônimo de poder por influência das culturas bárbaras, que vinculavam a propriedade à soberania nacional. Os vassallos não possuíam o solo e sim eram servos dos senhores.

No *Direito Canônico* e por influência de Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino, ensina-se que a propriedade privada é garantia de liberdade individual, portanto, não se separa da natureza humana.

Foi no século XVIII que se definiu a propriedade, através da *Escola de Direito Natural*. Na seqüência, o *Código de Napoleão* demonstrou uma visão individualista do instituto consoante o artigo 544: "**A propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas do modo absoluto, desde que não se faça uso proibido pelas leis e regulamentos.**"

Com a Revolução Industrial e com as doutrinas socializantes, a forma individualista da propriedade passa a dar lugar para a sua finalidade social, conforme passamos a demonstrar.

Finalidade Social da Propriedade

Com o crescimento populacional ocorrido no século XX, o uso adequado da propriedade é tratado com bastante ênfase, pois sua concepção continua a ser o elemento essencial para determinar a estrutura econômica social do Estado.

Na verdade, o que se busca com a propriedade é torná-la um instrumento de aproveitamento de toda a sociedade e não somente de um ou de poucos indivíduos.

Dessa forma a Encíclica "*Mater et Magistra*" do Papa João XXIII, de 1961, trazia em seu bojo, que a propriedade era um direito natural, mas que esse deve ser exercido de acordo com a função social, não só em proveito do titular, mas também em benefício da sociedade. Assim, buscou-se no instituto da desapropriação para finalidade social visando uma justa utilização dos bens.

Destarte, busca-se no direito de propriedade o ponto de equilíbrio entre o interesse individual e coletivo. A justiça deve ser alcançada de forma a retratar os anseios sociais, mas não de qualquer forma, deve-se seguir os requisitos estabelecidos na lei que criada pelos representantes do povo reflete suas necessidades.

Entende-se, portanto, que o direito de propriedade não pode ser encarado de forma absoluta, e sim no sentido social que representa. Desta forma, com a aprovação do projeto do *Código Civil* n.º 634/13/75, dispõe em seu artigo 1.229, § 1º e § 2º o seguinte:

Artigo 1.229, § 1º:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservadas de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º : São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer co-modalidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

Conforme observamos acima, houve uma ruptura com qualquer individualismo abusivo no trato da propriedade, visando o bem comum social.

A *Constituição Federal* de 1988 garante a função social da propriedade em seu caput e no inciso XXII, da seguinte forma: "*a propriedade atenderá a sua função social*". Além do artigo 170, que ao tratar da ordem econômica garante o princípio da função social da propriedade (inciso III), após tratar do princípio da propriedade privada (inciso II).

Portanto, o direito de propriedade sofre limitação no que diz respeito às questões sociais de acordo com o que determinam o *Código Civil* e a *Constituição Federal*. Nesse sentido, como bem enfatiza VENOSA (2001:143), cabe ao legislador ordinário equacionar o justo equilíbrio entre o individual e o social. Cabe ao julgador, como vimos, traduzir esse equilíbrio e aparar os excessos no caso concreto sempre que necessário. Equilíbrio não é conflito, mas harmonização.

Objeto do Direito da Propriedade

Consoante ao que já foi exposto, o direito de propriedade é o direito mais amplo da pessoa em relação à coisa, ou seja, é manter o domínio da propriedade sobre a coisa.

Esse anseio parte do artigo 524 do Código Civil, que assim se manifesta:

A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de reavê-los do poder de quem injustamente o possua.

Sobre o artigo ora citado, VENOSA (2001: 145) prescreve o seguinte:

É o poder de senhoria de que falamos no início deste livro. O Código preferiu descrever de forma analítica os poderes do proprietário ("ius utendi, fruendi, abutendi") a definir a propriedade. A síntese dessas faculdades presentes na senhoria sobre a coisa fornece seu sentido global se vista isoladamente essa descrição legal, sem dúvida que se concluiria por um direito absoluto...

A faculdade de se utilizar a propriedade é de seu proprietário, podendo ele fazer ou deixar de fazer algo sobre ela, podendo gozar do bem extraíndo dele seus benefícios.

Na verdade, esse direito é posto à disposição do proprietário que pode consumir o bem, alterar-lhe sua substância, aliená-lo ou gravá-lo é o mais abrangente, porém não é absoluto.

O artigo 526 do Código Civil limitou o exercício da propriedade, no que diz respeito sua utilidade e interesse, da seguinte forma:

A propriedade do solo abrange a do que lhe está superior e inferior em toda altura e em toda profundidade, úteis ao seu exercício, não podendo todavia, o proprietário opor-se a trabalhos que sejam empreendidos a uma altura ou profundidade tais, que não tenha interesse de impedi-los.

O inciso IX, do Artigo 20 da *Constituição Federal* estabelece que, entre outros bens, são da União os recursos minerais, inclusive os do sub-solo. Podemos observar que as riquezas do subsolo e os potenciais de energia hidráulica são objetos de propriedade distinta para efeito de exploração e aproveitamento industrial de acordo com a *Constituição Federal*, artigos 176 e 177.

Já com relação a quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica, elas são consideradas bens imóveis distintos da terra onde se encontram pelo *Código de Águas*:

§ 1.º Fica limitado o domínio dos Estados e Municípios sobre quaisquer correntes, pela servidão que à União se confere para

o aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica, e para navegação.

No que diz respeito ao espaço aéreo, o mesmo pode ser utilizado em altura que não prejudique a navegação aérea. Essa limitação decorre também da leitura do artigo 160, I do *Código Civil*, onde se prevê que a propriedade mal utilizada ou utilizada de forma errada, constitui abuso de direito, ou seja, trata-se de exercício irregular do direito, e portanto eivado de ilicitude.

Portanto, cabe ao interessado demonstrar as exceções do limite da propriedade uma vez que o domínio presume-se exclusivo e ilimitado até prova em contrário (artigo 527 do *Código Civil*).

A utilização da propriedade, como visto alhures, sofre limitação na sua atuação quando atendida a função social da propriedade consoante se demonstrou pelo *Código Civil* nas limitações impostas pelo direito de vizinhança e pela *Constituição Federal* que traça normas programáticas para a função social da propriedade, cabe ao legislador ordinário regular as explorações.

Recursos Hídricos

Tratam-se os recursos hídricos, de bens de relevante valor para o Homem e por conseqüência a toda sociedade. Isto porque a água é um bem utilizado em todas as atividades humanas.

Com o aumento demográfico houve, por conseqüência, o aumento do uso da água, originando os conflitos entre os seus usuários. Desta forma, busca-se, na gestão dos recursos hídricos, uma forma eficiente de se evitar e administrar estes conflitos integrando seu uso, controle e conservação.

Assim, há uma grande diversidade de objetivos (econômicos, ambientais, sociais etc.), usos (irrigação, abastecimento, geração de energia, recepção, afastamento e depuração de efluentes) para a utilização dos recursos hídricos.

Emerge daí a importância estratégica deste recurso hídrico e sua vulnerabilidade diante do mau uso d'água, bem como da poluição. Por tratar-se de um bem indispensável para a sobrevivência humana, o Estado trouxe para si a responsabilidade de preservação dos recursos hídricos legislando sobre a matéria.

Julgamos importante mencionar que, ao abordarmos a questão da água, devemos verificar uma distinção do vocábulo "*água*" e a expressão "*recursos hídricos*". Isto porque, é comum encontrar a utilização do vocábulo e da expressão como sinônimos, o que não é verdade. Segundo POMPEU (s/d: 09):

Água é o elemento natural, descomprometido com qualquer uso ou utilização. É o gênero. Recursos Hídricos é a água como bem econômico, passível de utilização com tal fim. Por essa razão temos um Código de Águas e não um Código de Recursos Hídricos.

Competência

Verificando a importância da água como um dos principais fatores de sobrevivência de todas as espécies de vida, foi que o legislador pátrio inseriu na *Constituição Federal* de 1988 a competência privativa da União, em seu artigo 22, inciso IV, de legislar sobre águas e energias, buscando dentre outros o controle dos potenciais hidráulicos e energéticos.

No parágrafo único do mesmo artigo, leis complementares poderão autorizar os Estados a legislar sobre as questões específicas das matérias relacionadas.

Além do mais, o artigo 24, inciso VI, trata da competência concorrente para legislar sobre assuntos relativos ao meio ambiente. Nesse sentido, GRANZIERA (2001: 68 -69), assim se manifesta:

Assim, se não podem os Estados Membros legislar sobre águas com possíveis repercussões estratégicas ou geopolíticas, em detrimento do equilíbrio federativo da República, nada impede que instituam por lei sua política de natureza ambiental, para planejar o abastecimento e o saneamento e disciplinar a política administrativa das suas reservas hídricas, constitucionalmente reconhecidas como integrantes do seu patrimônio, quais sejam as explicitadas no art. 26, inc. I.

Mesmo porque é bem de ver que, sobre a matéria de saneamento básico, que abarca também o abastecimento de água, e se acha, portanto, estritamente relacionado com a gestão de recursos hídricos, à União somente compete, nos termos do art. 21, inc. XX - CF, instituir diretrizes básicas, a serem complementadas pela legislação dos Estados.

A expressão legislar sobre águas, no entender de Cid Tomanik Pompeu, significa que cabe à União estabelecer normas gerais, de aplicação nacional, incidentes sobre as águas federais e estaduais, com a finalidade de criar, alterar ou extinguir direitos sobre a água. Não se confundem esses direitos com as normas administrativas, mesmo que sob a forma de lei.

Além da competência determinada pela *Constituição Federal* de 1988, existem as competências administrativas e materiais, que se referem ao dever da Administração Pública de cuidar dos assuntos de sua competência. Segundo GRAZIERA (2001: 73 - 74):

Entre as competências administrativas da União, encontra-se a de instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso (CF/88, art. 21, XIX). A regulamentação desse dispositivo consubstanciou-se na Lei n.º 9.433/97.

Nos termos do art. 21, inciso XII, alínea b, constitui competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos d'água, em articulação com os Estados nos quais se situam os potenciais hidroenergéticos.

Podará, ainda, a União articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais, de acordo com o disposto no art. 43 da Constituição Federal. Entre os incentivos regionais indicados no § 2º, a serem objeto de lei, indica-se a "prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água representadas ou representáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a seca periódicas (inciso IV).

Domínio

Portanto, a competência de legislar sobre a água é da União, bem como o domínio que consiste, de acordo com GRAZIERA apud CRETELLA JUNIOR (2001: 75): *"no conjunto de bens móveis e imóveis de que é detentora a administração, afetados ao seu próprio uso, quer ao uso direto ou indireto da coletividade, submetidos a regime de direito público derogatório do direito comum."*

O Estado visa o bem-estar da sociedade, a finalidade do domínio público é a necessidade de realização de suas múltiplas atividades, que alhures já foram descritas.

O *Código Civil* enquadra a água dentro dos bens públicos, consoante prescreve o artigo 66, inciso I, que diz:

*Art. 66: "Os bens públicos são:
I - os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças".*

Desta forma, já em 1917, ano em que passou a vigorar o *Código Civil*, o legislador já tinha em mente que a água pertencia a toda sociedade. Posteriormente, com a edição do *Código de Águas*, Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934, ampliou-se a dominialidade pública das águas, descrevendo no Capítulo I e II, o que são águas públicas e águas comuns. No Capítulo III, trata sobre as águas particulares, consoante demonstra o artigo 8, que diz:

Art. 8º São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns.

Assim, a *Constituição Federal* de 1988, em seu artigo 20, inciso III, indica dentre os bens da União:

Art. 20, III: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos dos seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

Com relação ao domínio dos Estados, nos termos do artigo 26, inciso I da *Constituição Federal*, incluem-se entre os bens dos Estados e do Distrito Federal "as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União".

Ainda, a *Constituição Federal* procurou contemplar a água como um bem de todos, pois se trata de um elemento do meio ambiente, aplicando-se o dispositivo no artigo 225: "todos têm o direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo (...)".

Recentemente, tivemos a edição da Lei 9.433/97, que em seu artigo 1º, inciso I, afirma que a água é um bem de domínio público, da seguinte forma:

*Art. 1º: A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:
I: a água é um bem de domínio público*

Machado (1992: 352-353), em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, assim se manifesta sobre o assunto:

A dominialidade pública da água, afirmada na Lei 9.433/97, não transforma o Poder Público Federal e Estadual em proprietário da água, mas torna-o gestor desse bem, no interesse de todos. Como acentua o administrativista italiano Massimo Severo Gianini, "o ente público não é proprietário, senão no sentido puramente formal (tem o poder de autotutela do bem), na substância é um simples gestor do bem de uso coletivo.

Salientamos as conseqüências da conceituação da água como "bem de uso comum do povo" : o uso da água não pode ser apropriado por uma só pessoa física ou jurídica, com exclusão absoluta dos outros usuários em potencial; o uso da água não pode significar a poluição ou a agressão desse bem; o uso da água não pode esgotar o próprio bem utilizado e a concessão ou a autorização (ou qualquer tipo de outorga) do uso da água deve ser motivada ou fundamentada pelo gestor público.

A presença do Poder Público no setor hídrico tem que traduzir um eficiente resultado na política de conservar e recuperar as águas. Nesse sentido o artigo 11 da Lei 9.433/97, que diz: "O regime de outorga de direito de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água". O Poder Público não pode agir como um "testa de ferro" de interesses de grupos para excluir a maioria dos usuários do acesso qualitativo e quantitativo às águas. Seria um aberrante contra-senso a dominialidade pública "aparente" das águas, para privatizá-las através de concessões e autorizações injustificadas do Governo Federal e dos Governos Estaduais, servindo ao lucro de minorias.

Como bem explanou o autor acima, o Estado não é "proprietário" absoluto dos recursos hídricos, o que na realidade ele faz é disciplinar o seu uso para que o uso racional não faça com que este bem natural, desapareça do meio ambiente em detrimento dos seres vivos. Busca, desta forma, o Estado gerenciar, preservar e recuperar os mananciais.

Considerações Finais

Trata-se a água de um bem imóvel enquanto incorporado ao solo consoante determina o artigo 43 do *Código Civil*, bem como o *Código das Águas* que descreve o conceito de águas particulares.

Desta forma, o proprietário poderá dispor da propriedade e tudo que nela estiver incorporado diante do dispositivo do artigo 524 do *Código Civil*, mas não de forma absoluta.

O próprio *Código Civil*, faz algumas ressalvas, ou seja, a propriedade deve ter como finalidade as questões sociais, conforme descreve a *Constituição Federal* de 1988, seguida pelo *Decreto Lei 634/75*, novo *Código Civil* (ANO???) que também traz esta conotação.

Portanto, o uso da propriedade está limitado a sua função social, e principalmente no que diz respeito ao uso da água, que anteriormente era tido como bem particular, quando tivesse o seu nascedouro em propriedade particular.

A máxima de que o proprietário de um bem imóvel que nele contenha uma nascente de água, poderia dela dispor da forma que melhor lhe aprouvesse e, de forma absoluta, hoje diante da *Constituição Federal* e da *Lei 9.433/97*, não mais vigora.

O que se visa com a *Constituição* e a lei em questão são os fatores sociais que a propriedade representa, proporcionando à sociedade os mesmos direitos de acesso à água, por tratar-se de um bem vital para sobrevivência dos seres vivos e finito.

Ainda, somos da opinião que, o fator que determina a competência e o domínio dos recursos hídricos pelo Estado é o fator social, quando este não aflora, o proprietário poderá dispor do imóvel e dos recursos d'água, contanto que seja de forma racional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 4º Volume, Direito das Coisas, São Paulo: Saraiva, 1989.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NERY, Rosa Maria Andrade. **Direito processual ambiental brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**, São Paulo: Saraiva, 1995.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado, **Direito de Águas: disciplina jurídica das águas doces**, São Paulo: Atlas, 2001.

LANNA, A.E.L. "*Gestão dos recursos hídricos*". In: TUCCI, C.E.M. (Org.). **Hidrologia: ciência e aplicação**. Porto Alegre: Ed. da Universidade: ABRH: EDUSP, 1997, pp.727-68.

LANNA, A.E.L. **Gerenciamento de bacia hidrográfica: aspectos conceituais e metodológicos**. Brasília, DF.: IBAMA, 1995.

LEAL, A.C. **Gestão das Águas no Pontal do Paranapanema - São Paulo**. Tese de Doutorado em Geociências - Área de concentração em Administração e Política de Recursos Minerais. Campinas: UNICAMP, 2000.

LEI 4.771/65. **Código Florestal**. Brasília: Imprensa Nacional.

MACHADO, P.A.L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 4.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

MANZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos interesses difusos em juízo**. 3.Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MATEO, Ramón Martín. **Manual de derecho ambiental**. 2.ed. Madrid : Trivium, 1998.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA FILHO, Ari Alves, **Responsabilidade Civil em face dos Danos Ambientais**. Dissertação de Mestrado em Direito Civil) Bauru: Instituição Toledo de Ensino de Bauru, 2001.

POMPEU, Cid Tomanik, **Direito das Águas no Brasil**, Atualizado, pg. 09.

POMPEU, C.T. "*Aperfeiçoamento da legislação e ações governamentais no campo dos recursos hídricos*". **A Água em Revista - CPRM**, Belo Horizonte, ano 3, n. 4, fev. 1995.

POMPEU, C.T. **Regime jurídico da polícia das águas públicas: polícia da qualidade.** São Paulo, s/d.

RODRIGUES, Silvio, 5º Volume, **Direito das Coisas**, São Paulo: Saraiva, 1989.

SÃO PAULO (Estado). Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Comitê da Bacia Hidrográfica do Pontal do Paranapanema/CBH-PP. **Legislação básica sobre recursos hídricos.** Presidente Prudente: CBH-PP, 1997.

SÃO PAULO (Estado). Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Secretaria de Recursos Hídricos Saneamento e Obras. **Plano estadual de recursos hídricos: primeiro plano do estado de São Paulo.** São Paulo: DAEE, 1990.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria do Meio Ambiente. Coord. de Planejamento Ambiental. **Recursos hídricos: histórico, gestão e planejamento.** São Paulo: CPLA: SMA, 1995.

SILVA, José Afonso, **Direito ambiental constitucional.** São Paulo: Malheiros 1994.

STOCO, Rui, **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**, 2ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Direito Reais.** São Paulo: Atlas, 2001.

INFORMAÇÕES SOBRE O AUTOR

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

Advogado e professor em Presidente Prudente (SP), Brasil;

Especialista em Direito Civil e Processo Civil; Mestre em Direito Civil;

Vice-coordenador da Câmara Técnica Institucional do Comitê de Bacia Hidrográfica do Pontal do Paranapanema (SP), Brasil.

arialves@stetnet.com.br

SUMÁRIO

OLAM - Ciênc. & Tec.

Rio Claro
ISSN 1519-8693

Vol 2

nº 1

p. 41 - 57

Abril / 2002

www.olam.com.br